



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.765 - PE (2011/0306319-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEVILLE R G TORRES**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NADJA DA SILVA MACEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, Segunda Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à subscrição de ações, *in casu*, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.765 - PE (2011/0306319-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEVILLE R G TORRES**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NADJA DA SILVA MACEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o entendimento de que: (a) no tocante à prescrição, o v. acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento pacificado desta Corte; (b) deve ser adotado como critério de apuração do valor patrimonial da ação o balancete mensal, nos termos da Súmula 371/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão ao direito à complementação de ações, aduzindo que:

"(...)

6.9 Com base nesta regra, tem-se que a pretensão da autora/agravada Nadja da Silva Maria em relação ao Contrato de Participação Financeira de nº. 42123 (inscrição 0A31999), encontra-se prescrita, tendo em vista que a capitalização das ações decorrentes do liame jurídico estabelecido entre as partes ocorreu em 31/12/1977, de forma que a mesma teria até o dia 31/12/1997 para propor a corrente demanda.

6.10 Desta feita, como a presente demanda apenas foi distribuída na data de 30 de janeiro de 2006, evidente que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição civil, não podendo a mesma ter pleiteado qualquer 'direito' referente ao supramencionado Contrato de Participação Financeira.

6.11 A situação se repete em relação à pretensão aduzida pelo autor/agravado Jaime Roberto da Silva, sendo que no que atine ao Contrato de Participação Financeira de nº. 91486 (inscrição 0A68331), a capitalização das ações ocorreu em 28/07/1983, de forma que o demandante teria até o dia 28/07/2003 para propor a corrente demanda.

Outrossim, o Contrato de Participação Financeira cuja inscrição é 0A81751, foi capitalizado em 28/06/1985, razão pela qual o autor/agravado teria até o dia 28/06/2005 para ajuizar a demanda em tela.

6.12 Reitere-se: como a presente demanda apenas foi distribuída na data de 30 de janeiro de 2006, evidente que a pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor/agravado foi atingida pela prescrição civil, não podendo o mesmo ter pleiteado qualquer 'direito' referente aos supramencionados Contratos de Participação Financeira.

6.13 Nesse sentir, faz-se imperioso mencionar que o início da contagem do prazo prescricional deve coincidir com a data da capitalização das ações, visto que, é através da capitalização que as ações são geradas, ou seja, é, apenas, a partir deste momento que o acionista toma conhecimento da real quantidade de ações que lhe são legítimas por direito.

(...)." (fls. 320/321)

Quanto ao critério para o cálculo do valor patrimonial da ação, afirma, em síntese, que:

"(...)

5.13 Ademais, como se observa, todos os critérios utilizados pelas empresas de telefonia do Sistema Telebrás possuem plena correspondência com os critérios previstos na Lei das Sociedades por Ações. Neste íterim, não cabe ao Poder Judiciário realizar uma comparação matemática desses critérios e impor que a sociedade o utilize, pois se trata de uma decisão soberana da Assembléia Geral de Acionistas, devidamente amparada por legislação específica.

A intervenção do Poder Judiciário nesta seara somente seria legítima em caso de ilegalidade do critério adotado, o que não foi o caso, ante a previsão do art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76.

5.14 Por apego ao debate, ainda que se apurasse eventual ilegalidade decorrente da escolha de um desses critérios, o prejuízo deve ser reparado, conforme já se disse em sede de Contestação, Apelação e Agravo Legal, pelo acionista controlador – no caso a UNIÃO FEDERAL, que detinha o controle totalitário das empresas de telefonia do Sistema Telebrás –, que determinou o critério a ser utilizado na Assembléia Geral de Acionistas. Nesse sentido, mais uma vez, Fabio Ulhôa Coelho:

'A inobservância desses critérios legais não importa a nulidade da deliberação, nem compromete a validade da subscrição que se seguir; a consequência será a responsabilização civil dos acionistas que aprovaram o preço irregular na assembléia geral (LSA, arts. 115 e 117) ou dos membros do conselho de administração (LSA, art. 158, § 2º), os quais deverão indenizar os prejuízos sofridos pela sociedade anônima, pelo subscritor ou pelo acionista cuja participação tenha sido injustificadamente diluída' . (grifamos)

5.15 Eventual responsabilidade decorrente de adoção de critério, supostamente, irregular para emissão de ações deve recair sobre o acionista controlador da época, isto é, a UNIÃO FEDERAL, que nesta qualidade responde direta e pessoalmente por eventuais danos causados aos acionistas, na forma do art. 117 da Lei das Sociedades por Ações.

5.16 Ademais, as empresas de telefonia, vinculadas e controladas pela Administração Pública, não poderiam adotar qualquer outro critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para emissão de ações que não aqueles determinados pelos atos administrativos que regulamentaram os Contratos de Participação Financeira. Essas normas, emitidas há muitos anos, nunca foram impugnadas e gozam da presunção de legitimidade, como qualquer ato administrativo. Assim, as empresas sucedidas pela demandada/recorrente agiram em estrito cumprimento de dever legal, pois as portarias eram de observância obrigatória, já que emitidas pelo Governo Federal. E, conforme determinava o art. 160, I, do CC/16 (correspondente ao art. 188, I, do atual Diploma Civil), aquele que age em cumprimento de dever legal não pratica ato ilícito. (...)." (fl .317)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.765 - PE (2011/0306319-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEVILLE R G TORRES**
 ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NADJA DA SILVA MACEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Conforme salientado na decisão ora agravada, esta eg. Corte de Justiça possui entendimento pacificado de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

Relativamente a esse tópico, não há maior discussão, sobretudo porque a questão já foi submetida à apreciação da col. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, de relatoria do eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, julgado por meio do procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C).

Eis a ementa do referido acórdão:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).
III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
IV. Recurso especial conhecido em parte e provido." (DJe de 5/11/2008, grifo nosso)

No tocante ao termo *a quo* de contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda cuja pretensão alicerça-se no direito à complementação acionária, por descumprimento de contrato de participação financeira, tive a oportunidade de me manifestar no julgamento do AgRg no Ag 1.302.617/RS, concluindo que, *"em se tratando de pretensão consubstanciada no direito à subscrição do diferencial acionário - tendo em vista que a companhia de telefonia, descumprindo contrato de participação financeira, entregou ao contratante quantidade de ações inferior ao montante de capital integralizado -, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações. O efetivo prejuízo ocorre na data em que as ações são emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira"*.

O referido acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, 2ª Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.302.617/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 9.5.2011)

Ainda que assim não fosse, rever a conclusão do v. aresto recorrido nos termos em que delineado (fls. 62/63 destes autos), no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à subscrição de ações dos recorridos, *in casu*, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Outrossim, em relação ao critério para o cálculo do valor patrimonial da ação, a eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal.

Este foi o entendimento consagrado por aquele Órgão Julgador, no julgamento do REsp 1.037.208/RS, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

(...)

3. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações.

4. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. In casu, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação, donde se afastar a coisa julgada no caso.

5. Quanto à prescrição, conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

6. Os dividendos são devidos à parte autora por se tratar de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes.

7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAGLIA BARBOSA.

9.- *Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.*" (REsp 1.037.208/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/8/2008)

Sob esse prisma, dispõe o enunciado da Súmula 371/STJ: "*Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.*"

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0306319-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 102.765 / PE**

Números Origem: 00171483020108170000 171483020108170000 175403400 175403401 175403402

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
EDUARDO NEVILLE R G TORRES
AGRAVADO : NADJA DA SILVA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
EDUARDO NEVILLE R G TORRES
AGRAVADO : NADJA DA SILVA MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.